

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
P A R E C E R N° 340/72

Aprovado em 20/3/1972

Tendo em conta decisões outras já aprovadas, quer pelo Conselho Federal de Educação, quer por este Colegiado, em casos semelhantes, autoriza-se a matrícula da aluna Maria Fernanda Brazzach na 2ª série do 1º grau.

PROCESSO CEE N° 346/72

INTERESSADO: Instituto de Educação e Colégio integrado "São Miguel Arcanjo"

ASSUNTO : Matrícula na 2ª série do 1º Grau, da aluna Maria Fernanda Brazzach, sem idade legal.

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR : Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza

V O T O

HISTÓRICO:

Palmira Ferrão Pinto, diretora do IECI "São Miguel Arcanjo", dirige-se a esse Conselho para solicitar autorização em favor da aluna Maria Fernanda Brazzach que, tendo frequentado o 1º ano do curso primário da Casa da Infância do Menino Jesus, foi promovida para o 2º ano do 1º grau, embora conte apenas seis anos de idade, devendo completar sete a 14 de março p. futuro. Junta a seguinte documentação:

- certidão de nascimento da aluna;
- atestado de conclusão da 1ª série;
- resultado de testes feitos pela Orientadora Educacional do estabelecimento.

FUNDAMENTAÇÃO:

A Lei n° 5.692/71 fixa no artigo 19 a exigência da idade mínima de sete anos para que a criança possa se matricular na 1ª série do 1º grau. Admite, entretanto, no § 1º desse mesmo artigo o ingresso no ensino de 1º grau, de alunos com menos de sete anos de idade, mediante normas de cada sistema. E recomenda, nessa mesma linha de preocupações, no artigo 9º, que "os superdotados deverão receber tratamento especial".

Quando a lei fixa em sete anos a idade mínima para o início da Escolarização regular da criança, não o faz arbitrariamente, mas com base nos índices nacionais e internacionais de desenvolvimento psicossocial aplicáveis ao homem comum que, estatisticamente, pode ser chamado de mediano.

Reconhece, entretanto, que as situações médias resultam da ponderação de valores os mais diversos o que, sendo a educação um direito de todos, há que haver tratamento especial para os que, para

os ou para mais, escapara aos limites dos padrões tidos como de normalidade.

Por isso é que, quando a criança for superdotada, o início de sua escolaridade poderá ser antecipado para antes dos sete anos. Valerá, no caso, a idade do desenvolvimento e não a cronológica. Para que se não cometam abusos, nem leviandades, em matéria tão melindrosa como essa, a lei obriga a manifestação prévia dos Conselhos de Educação.

Via de regra, os pedidos dessa natureza devem vir instruídas de testas de inteligência e de personalidade, acompanhados do diagnostico subscrito por especialista de provada competência.

No caso presente, foi à própria orientadora educacional da escola que atestou a superdotação da aluna, mediante os resultados obtidos na aplicação dos testes de Raven, em que a paciente se situa no percentil 95, o que lhe concede um desenvolvimento correspondente a dez anos e meio de idade cronológica. Poderíamos dar a prova, como insuficiente. Ocorre, porém, que foram juntados os resultados escolares da aluna, referentes à 1ª série do 1º grau, frequentada por ela, na Casa da Infância do Menino Jesus, com apenas cinco anos de idade. Esse documento mostra que seu aproveitamento aquele estabelecimento que adote o método de ensino Montessori-Lubienske foi sempre excepcional, quer nas matérias científicas, quer nas de comunicação e estudos sociais.

Não se trata, pois, de um caso em que o teste de resultado favorável prognostica uma hipótese de superdotação, que se confirmara ou não na vivência, real de escolaridade. Trata-se, na verdade, de um desempenho escolar já verificado e comprovado pelos resultados obtidos ao longo de um ano de escolaridade, e para o qual o teste de Reven serve apenas como complemento de confirmação.

#### CONCLUSÃO

A vista do exposto e tendo em conta decisões outras já aprovadas, quer pelo Conselho Federal de Educação, que por esse Colegiado, em casos semelhantes, somos pela autorização da matrícula da aluna Maria Fernanda Brazzach, nascida a 14 de março de 1965, na 2ª série do 1º grau do Instituto de Educação e Colégio Integrado "São Miguel Arcanjo", com sede nesta Capital.

São Paulo, 13 de março de 1972

a) Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza relator

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão realizada nesta data, apos discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza.

Presentes os nobres conselheiros: Jair de Moraes Neves, Henrique Souza, Paulo Nathanael Pereira de Souza, José Conceição Paixão, José Borges dos Santos e Olavo Baptista Filho.

Sala de Sessões da CTG, em 13 de março de 1972

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves - Presidente.